

ATA
da 437ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 3 de fevereiro de 2016

Às dezesseis horas do dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, na sede da ANS, teve início a 437ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. José Carlos de Souza Abrahão, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sra. Martha Regina de Oliveira e a Sra. Karla Santa Cruz Coelho. Ausente em razão de férias a Diretora Sra. Simone Sanches Freire. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Alexandre Gomes Gonçalves, pelo Secretário-Geral Sr. Luiz Gustavo Meira Homrich, pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Flavia Harumi Ramos Tanaka, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. César Brenha Rocha Serra, pela Diretora Adjunta da DIGES Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Auditor Chefe Sr. Marcus Vinicius de Azevedo Braga, pelo Auditor Chefe substituto Sr. Carlos Falcão Maranhão e pela Ouvidora na ANS substituta Sra. Renata Augusto Costa. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

A) Apreciações:

1) Apreciada a proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre a solicitação de cancelamento ou exclusão de contrato de plano de saúde individual ou familiar e de exclusão de contrato coletivo empresarial ou por adesão, a pedido do beneficiário, Processo nº 33902.630142/2014-03; **2)** Apreciados os Relatórios RAI nº 003/2015 e RAI nº 007/2015 da Auditoria Interna, sobre Licitações e Contratos, e Diárias e Passagens; **3)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., Processo nº 33902354805/2012-16; **4)** Apreciado o

Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA., Processo nº 33902.354617/2012-80.

B) Deliberações:

1) Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 436ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 19/01/2016; **2)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa que altera o Regimento Interno da ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, no âmbito da DIGES; **3)** Aprovada à unanimidade a proposta de prorrogação e redução de 25% do Contrato Administrativo nº 05/2013, firmado com a empresa ÍCONE VIAGENS E EVENTOS LTDA – ME, com cláusula de resilição, cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento de viagens, Processo nº 33902.457725/2012-11; **4)** Indeferido à unanimidade, nos termos da Nota nº 01/2016/DIRAD/DIOPE/ANS, o recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MED., ANS 355691, pela manutenção da suspensão da operadora do Programa de Conformidade Regulatória, Processo nº 33902.781970/2013-10; **5)** Aprovada à unanimidade a proposta de Instrução Normativa – IN da DIDES que regulamenta o tratamento dispensado às reclamações, solicitações de providências ou petições assemelhadas, doravante denominadas demandas, que, por qualquer meio, forem recebidas pela DIDES, relacionadas às Resoluções Normativas nº 363, de 11 de dezembro de 2014, nº 364, de 11 de dezembro de 2014, e nº 365, de 11 de dezembro de 2014, Processo nº 33902.012490/201658; **6)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa – RN nº 205, de 8 de outubro de 2009, que estabelece novas normas para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP, Processo nº 33902.541256/2015-52; **7)** Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIPRO pelo conhecimento e não provimento de recurso interposto pela Operadora CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA, ANS 408883,

permanecendo inalterado o resultado do resultado do 15º Ciclo de Monitoramento da Garantia de Atendimento, com fundamentos nos Despachos nº 248/2015/GGREP/DIPRO/ANS e 35/2015/GGART/DIFIS/ANS, Processo nº 33902.557357/2015-45; **8)** Aprovadas à unanimidade as indicações de membros para a Comissão de Ética da ANS: **i.** ADENOR ALMEIDA PIMENTA FILHO, Especialista em Regulação, lotado na DIPRO, atualmente membro suplente, será nomeado como membro titular em continuidade ao mandato em exercício; **ii.** ANDRÉ LUIS FORTES UNES, Especialista em Regulação, lotado na DIPRO, será nomeado como membro suplente para mandato de 3 (três) anos; **iii.** LIDIA DO CARMO SIQUEIRA DA MOTA, Analista Administrativo, lotada na DIPRO, será reconduzida para o cumprimento de mais 3 (três) anos como membro titular; **iv.** DANIELE FERREIRA PAMPLONA, Especialista em Regulação, lotada no Núcleo SP, passará a exercer a atribuição de Presidente interina, em razão do encerramento do mandato do Presidente da Comissão de Ética da ANS, SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS, Especialista em Regulação, lotado na DIOPE; **v.** Convalidação da recondução da servidora SILVIA TERRA LUDWIG, Especialista em Regulação, lotada no Núcleo RS, para o cumprimento de mais 3 (três) anos como membro suplente, a partir do término de seu mandato anterior; **9)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 072/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 12/2016/CODIF/GERE/DIOPE/ANS, pela publicação de Resolução Operacional restabelecendo, a partir do dia 2/2/2016, o regime especial de Direção Fiscal decretado através da RO nº 1.900, publicada em 23/9/2015, na Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, bem como a Portaria nº 6.607 publicada na mesma data, que nomeou o Sr. Mauricio Damasceno Silva para o exercício de Diretor Fiscal, Processo nº 33902.495501/2015-42; **10)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 053/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 05/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pela decretação da Liquidação Extrajudicial da Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE

ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – ALL SAÚDE, ANS 413305, com indicação do Sr. José Augusto Monteiro Neto para o exercício da função de Liquidante Extrajudicial; **ii.** pela concessão de novo período de portabilidade extraordinária de carências aos seus beneficiários no curso da Liquidação Extrajudicial; **iii.** pela fixação do termo legal da Liquidação no dia 29 de agosto de 2013; **iv.** pela autorização ao Liquidante para efetuar a rescisão unilateral dos contratos de planos privados de assistência à saúde; **v.** pela comunicação às instituições financeiras do imediato impedimento da movimentação de recursos financeiros da Liquidanda pelos seus ex-administradores; **vi.** Pela instauração de inquérito para apurar as causas do estado de insolvência da operadora e a responsabilidade de seus administradores; **vii.** pela autorização ao Liquidante para requerer a insolvência civil da operadora; **viii.** pela autorização ao Liquidante para celebrar contratos de prestação de serviços de assistência jurídica e contábil, Processo nº 33902.118815/2015-24; **11)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 054/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 09/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento do pleito do Sr. Alcebíades Custódio Filho, da Operadora ALVORECER – ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS, ANS 344800, de levantamento do gravame de bem móvel, Processo nº 33902.001453/2016-14; **12)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 058/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 07/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na Operadora ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO, ANS 394271, indicando para exercer a função de Diretor Fiscal o Sr. André Luís Adler de Carvalho, Processo nº 33902.902889/2014-61; **13)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 59/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 08/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, ANS 340146, indicando para exercer a função de Diretor Fiscal o Sr. Mauricio Damasceno Silva, Processo nº

33902.000794/2015-91; **14)** Apreciada a Nota nº 05/2016/ASSNT/DIRAD/DIOPE/ANS, que trata de medidas a serem adotadas para a definição da situação jurídica da Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CAARJ, ANS 355879, com deliberação de encaminhamento à PROGE para análise jurídica, Processo nº 33902.174088/2009-37; **15)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 56/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 08/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pelo acolhimento do recurso em face do indeferimento do pedido de Autorização de Funcionamento; **ii.** pelo encerramento do procedimento de cancelamento de registro em razão do saneamento das pendências documentais e econômico-financeiras; **iii.** e pela concessão de Autorização de Funcionamento à Operadora FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, ANS 311499, Processo nº 33902.292768/2005-16; **16)** Apreciada a Nota nº 54/2016/GEHAE/GGAME/DIOPE/ANS sobre pedido de reconsideração protocolado pela Operadora FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, ANS 339954, Processo nº 33902.060700/2005-61, com encaminhamento à PROGE para análise de celebração de Termo de Compromisso com a referida operadora, apensado ao Processo nº 33902.140183/2005-11 da Operadora IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS, ANS 363685; **17)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 061/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 13/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pela não inclusão no rol de extensão de indisponibilidade de bens os conselheiros da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ANS 323080: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L.G. MARTINS, SIMONE DE LUCENA LIRA, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, DEUSA MARIA DUARTE, ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA, PAULO AFONSO VIEIRA JÚNIOR, PAULO DE TARSO C. CAMPOLINA DE OLIVEIRA, ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO e FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA LIRA, Processo nº 33902.539630/2015-50; **18)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 052/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 07/2016/COCRE/GGRE/DIOPE: **i.** pelo conhecimento e não provimento do

recurso administrativo interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE, ANS 401137, e dos complementos enviados, com a manutenção da decisão de indeferimento da Autorização de Funcionamento; **ii.** pela determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da operadora; **iii.** pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela referida operadora, Processo nº 33902.141246/2005-49; **19)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 060/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 12/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pelo indeferimento do pleito do Sr. Heitor Camargo de Oliveira Júnior, da Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., ANS 360244, de levantamento de indisponibilidade de bens, Processo nº 33902.561487/2015-82; **20)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 050/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 05/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pela determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora PRONTO SERVICE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ANS 405761; **ii.** e pela suspensão da comercialização dos produtos ofertados pela referida operadora, Processo nº 33902.043456/2005-72; **21)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 051/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 06/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pelo indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração interpostos pela Operadora SAÚDE DA FAMÍLIA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. – ME, ANS 413984; **ii.** pela concessão da portabilidade extraordinária de carências aos beneficiários da referida operadora, Processo nº 33902.073341/2005-11; **22)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 057/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 06/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela Operadora SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., ANS 351890, contra a rejeição do Programa de Saneamento; **ii.** pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde; **iii.** pela alienação compulsória da carteira de beneficiários; **iv.** pela instauração de novo regime especial de Direção

Fiscal na operadora, indicando para exercer a função de Diretor Fiscal o Sr. Pedro Ulisses Siqueira, Processo nº 33902.893427/2014-45.

C) Deliberações Extrapauta:

1) Aprovada à unanimidade a proposta de prorrogação do Contrato nº 02/2005, cujo objeto é a locação de imóvel para a ANS, firmado com o INSTITUTO HISTÓRICO GEOGRÁFICO BRASILEIRO – IHGB, Processo nº 33902.178569/2004-15; **2)** Aprovada à unanimidade a proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a FGV – Fundação Getúlio Vargas, por intermédio do IBRE – Instituto Brasileiro de Economia, e a ANS, visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas de mútuo interesse na área de regulação econômico-financeira das operadoras de planos de saúde, Processo nº 33902.274871/2015-48; **3)** Aprovado à unanimidade o Despacho 009/2016/PRESI em face do recurso administrativo interposto pela MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pelo conhecimento e indeferimento, mantendo-se a decisão da GGAFI, no Despacho 36/2016/GGAFI/DIGES/ANS de 27 de janeiro de 2016; **4)** A Diretoria Colegiada da ANS, considerando as graves anormalidades assistenciais e econômico-financeiras da Operadora UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 306665, assim como considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, determinou a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da referida operadora; **5)** Aprovada à unanimidade a indicação do Procurador Alexandre Gomes Gonçalves para ocupar o cargo de Procurador-Chefe na ANS.

D) Circuito Deliberativo/Análise Eficiente dos Processos - AEP:

D1. Processos Administrativos Sancionadores:

1) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Registro ANS nº 359017, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de

primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 79 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao 35-C da Lei nº 9.656/98, c/c artigo 3º, inciso XIV da resolução normativa 259/2011. Processo nº 33903.008994/2013-11

2) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), pelas infrações: I - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme os arts. 59 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98; II - R\$ R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme os arts. 74 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/1998, c/c art. 10 e parágrafo único, da RN nº 171/2008. Processo nº 25773.008779/2009-38

3) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., Registro ANS nº 417173, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme arts. 78 e 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.032814/2013-47

4) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, Registro ANS nº

415286, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme arts. 78 e 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.039264/2012-14

5) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 331872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 78 e 10, IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 c/c art. 35-G, ambos da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.010553/2012-23

6) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 331872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme arts. 77 e 10, IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.043576/2012-14

7) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art.

77 c/c art. 7, III e art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “e” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.027323/2013-84

8) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, Registro ANS nº 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme art. 78 c/c art. 8, III e art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 . Processo nº 25785.018501/2013-16

9) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25783.007180/2012-63

10) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 311405, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 12, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.019886/2013-18

11) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, A Revisão Administrativa ex-

ofício da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL S/C LTDA, ANS 325236, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 13, § único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 da c/c art. 10, inciso II da Resolução nº. 124/2006. Processo nº 25789.075110/2009-82.

12) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 347507, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme art. 71 c/c art. 10, inciso III da RN 124/2006, por infração ao art. 1º, § 1º da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea “a” da CONSU 08/98. Processo nº 33903.007477/2013-24.

13) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº368253, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25780.000880/2013-38

14) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, Registro ANS nº 333221, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme art. 84 c/c art. 10,

inciso III da RN 124/2006, por infração ao art. 31 da Lei 9656/98. Processo nº 25789.090176/2013-89.

15) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, Registro ANS nº 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), do modo descrito a seguir: i) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme os art. 68 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 35, *caput* e §1º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º, §1º da RN nº 254/2011 da ANS; ii) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme os art. 68 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 35, §4º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 20 da RN nº 254/2011 da ANS; iii) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme os art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25782.014956/2011-21

16) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 326305, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 37 c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006, por infração ao art. 20, *caput* da Lei 9656/98. Processo nº 25782.009517/2012-87.

17) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, Registro ANS nº 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou

penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.872916/2011-11

18) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA GEVISA S/A, ANS nº 30971-1, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo as quatro penalidades de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme os arts. 35 c/c art. 10 inciso V e §1º da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.223061/2014-42

19) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº301337, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art.7º, inciso III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.098172/2012-68

20) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA REGIÃO SUL DA BAHIA-UNIODONTO ANS nº 40.201-0 pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 1º trimestre

de 2012, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 2º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001. Processo nº 33902.410404/2013-26

21) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 82 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.101796/2012-70

22) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A. ANS nº 413631 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade de advertência conforme arts. 35 c/c art. 5º, inciso I da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.295094/2012-22

23) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Registro ANS nº 346659, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III, art. 8º, inciso III e art. 10, inciso V,

todos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9656/98. Processo nº 25785.017038/2012-12

24) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICA LTDA ANS nº 341941 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme arts. 35 e 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01 c/c art. 2º §1º da RN 205/09. Processo nº 33902.408958/2013-63

25) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS nº 41017-9 pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do modo descrito a seguir: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98; e; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.227719/2014-95

26) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ANS nº 325571 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS

que fixou penalidade pecuniária no valor de total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do modo descrito a seguir: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme os arts. 35 c/c art. 10 inciso V ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 14 da RN nº 171/08 c/c art. 6º da IN DIPRO nº13/06; e; R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme os arts. 74 c/c art. 10 inciso V ambos da RN nº 124/2006 por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 16º da RN nº 171/08. Processo nº 25785.012492/2009-73

27) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ANS nº 38.658-8 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do modo descrito a seguir: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação ao 1º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso III e §2 da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, e, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação ao 2º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso III e §2 da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.226712/2014-56

28) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO JOSÉ CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 331872, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 4º, inciso X c/c art. 15, inciso IV, ambos RDC 24/00 (vigente à época),

por infração ao art.4º, inciso II da Lei 9961/00 c/c art. 2º, e incisos, da RN 54/2003. Processo nº 33902.155544/2005-16.

29) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora TOLEDO E LINS LTDA, ANS 407542, com o conhecimento e não provimento do recurso interposto, a decisão de primeira instância deve ser reformada para reduzir a penalidade pecuniária imposta em primeira instância, inclusive no bojo de Juízo de Reconsideração, para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por quatro vezes, conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/2001, somando o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Processo nº 33902.293614/2012-62

30) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, reformando de ofício a decisão recorrida para alterar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) e Advertência do modo descrito a seguir: R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98 conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III e art. 8º, inciso III todos da RN nº 124/06; e Advertência, por infração ao art. 8º e 19, §3º, inciso IX da Lei nº9656/98 c/c art. 13, §1º da RN nº85/2004, alterada pela RN nº100/2005. Processo nº 25789.099781/2012-34

31) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Registro ANS nº

368253, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), conforme art. 74 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 10, parágrafo único, da RN 171/2008. Processo nº 25773.017774/2011-11.

32) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, registro ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme arts. 57 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.063834/2013-60.

33) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto nos art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.026868/2013-73

34) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 347507, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme

arts. 77 c/c art. 10, inciso III e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º, inciso XIII, da RN nº 259/2011. Processo nº 33903.035263/2013-48.

35) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMÉDICO-ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS nº 384003, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, segundo o juízo de reconsideração, no valor de R\$ 36.846,32 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme arts. 62-F c/c art.10, inciso II e art. 9º, inciso II, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00 c/c art.7º-A, parágrafo 4º, da RN Nº 186/09. Processo nº 33902.651992/2013-56.

36) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada, segundo o fixado em Juízo de Reconsideração, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25780.005698/2013-73

37) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, registro ANS nº 403911, mantendo-se a penalidade aplicada, segundo o fixado em Juízo de Reconsideração, no valor final de R\$

59.200,00(cinquenta e nove mil e duzentos reais), conforme arts. 88 c/c 9º, inciso II e 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 17, §4º da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25783.021388/2011-12.

38) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Registro ANS nº 368253, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), conforme art. 78 c/c art.7º, inciso III c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.016306/2011-29.

39) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, registro ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme arts. 62-A e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 1º e 3º, art.4º inciso XXIV, XXVIII e XXXII e art. 10 inciso II da Lei nº 9.961/2000 c/c art.86, incisos II, alínea "a", da RN 197/2009.Processo nº 25772.005345/2013-72.

40) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, conforme o

disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e art.7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.041040/2013-45.

41) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, Registro ANS nº 406481, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.089166/2012-10

42) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e art.7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.038135/2013-81.

43) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, registro ANS nº 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e art.7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.078108/2013-41.

44) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS nº 00624-6 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto nos arts. 57 c/c 10, inciso V e art. 7º, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.089698/2012-57.

45) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA Médica S.A., registro ANS nº 324698, com o conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.027744/2013-13

46) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, Registro ANS nº352055 mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por duas vezes, totalizando assim R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme arts. 35 e 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.289033/2012-26

47) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto

pela Operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Registro ANS nº 339679, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, em sede de juízo de reconsideração, que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98 c/c art. 27 da RN 226. Processo nº 33903.001219/2013-34.

48) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS nº 00624-6 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto nos arts. 77 e 10, V, e art. 7º, III da RN nº 124/2006 Processo nº 25789.068550/2013-60.

49) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., ANS nº 352501 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, segundo o Juízo de Reconsideração, que fixou multa final no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme previsto nos arts. 79 e 10, inciso V e art. 8º, inciso III, da RN 124/06, por infração ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.008657/2012-16

50) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., ANS nº 411256 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 240.000,00

(duzentos e quarenta mil reais), conforme previsto no art. 25 c/c artigo 10, inciso III, da RN 124/06, por 2 (duas) infrações ao art. 4º, inciso XXIV, da Lei 9.961/00 c/c art. 3º da RN 112/05. Processo nº 25789.001783/2013-82.

51) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela por INÁCIO E SPANGHERO LTDA., ANS nº 415332 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme previsto no arts. 35 c/c 10, II e §2º da RN 124/06, por 4 (quatro) infrações art. 20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.295275/2012-59.

52) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED VALE DO CAÍ/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, ANS nº 313211 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 29.928,00 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme previsto art. 67-E c/c art. 10, inciso III c/c art. 9º, inciso I, da RN 124/06, por infração ao art. 35, §3º da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 254/11. Processo nº 25785.015541/2012-25.

53) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANS nº 312924 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto art. art. 20 c/c art. 10, inciso V, da RN 124/06, por infração ao art. 19, §3º, inciso IX da Lei 9656/98. Processo nº 25782.012412/2011-24.

54) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela VONPAR REFRESCOS S/A, ANS nº 386871 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto arts. 35 c/c 10, II e §2º da RN 124/06, por 2 (duas) infrações ao art. 20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.226713/2014-09.

55) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANS nº 418129 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto arts. 35 c/c 10, I e §2º da RN 124/06, por 2 (duas) infrações ao art. 20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.290374/2012-44.

56) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA, Registro ANS nº 325236, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III c/c art.7º, inciso III c/c art. 17, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art.12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.063929/2013-83.

57) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, ANS nº 415774 pelo conhecimento e

não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto arts. 35 c/c 10, II e §2º da RN 124/06, por 2 (duas) infrações ao art. 20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.236754/2014-03.

58) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ORION PLANOS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, ANS nº 416371 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto arts. 35 c/c 10, II e §2º da RN 124/06, por 2 (duas) infrações ao art. 20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.236801/2014-19.

59) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto ODONTOVIDA LTDA ME, ANS nº 418200 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto arts. 35 c/c 10, II e §2º da RN 124/06, por infração ao art. 20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.413723/2013-93.

60) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela HOSPITAL SÃO MARCOS S/A, ANS nº 337714 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto arts. 35 c/c 10, I e §2º da RN 124/06, por 5 (cinco) infrações ao art. 20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.397250/2011-16.

61) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no

processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 301337 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto art. art. 64 c/c art. 10, inciso V, da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso V, da Lei 9656/98. Processo nº 25789.051149/2013-91.

62) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS nº 00624-6 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por 2 (duas) infrações ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c Súmula 3/2001, conforme o disposto nos arts. 57 c/c 10, inciso V, da RN nº 124/2006 Processo nº 25789.040982/2013-14.

63) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 304158, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por duas infrações cuja penalidade é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso III da RN nº124/06, por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.222998/2014-09.

64) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 32507-4, pelo

não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c 10, inciso V, e art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.083211/2012-22.

65) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 301337 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III, da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98. Processo nº 25789.005456/2013-08.

66) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, Registro ANS nº 321095, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.224785/2014-11

67) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ODONTOPREV S/A, ANS nº 301949 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme

previsto art. 66 c/c art. 10, inciso V, da RN 124/06, por infração ao art. 16, inciso V, da Lei nº 9.656/98 c/c Anexo I, Tema XVII, item B-4, da IN DIPRO 23, com redação dada pela IN DIPRO 28/2010. Processo nº 25779.020240/2013-83.

68) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS nº 326305 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto art. 62-A c/c art. 10, inciso V, da RN 124/06, por infração ao art. 1º, art. 3º, art. 4º, incisos XXIV, XXVIII e XXXII, e art. 10, inciso II todos da Lei 9.961/00 c/c art. 86, inciso II, alínea “a” da RN 197/09. Processo nº 25772.006452/2013-18

69) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HBC SAÚDE S/C LTDA, Registro ANS nº414352, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.007099/2013-12

70) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, ANS nº 359017 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, segundo o Juízo de Reconsideração, que fixou multa final no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 79 e art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-C, da Lei nº 9.656/98

c/c art. 2º da CONSU 13/98 c/c art. 27 da RN 226/10. Processo nº 33903.011501/2012-49

71) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED TRÊS PONTAS COOP. DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 364070 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme art. 79 e art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-C, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.062805/2012-08

72) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, Registro ANS nº, 394734 mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme arts. 77 c/c art.7º, inciso III e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" e "e" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.014727/2012-27

73) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, Registro ANS nº 326305, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 62-A c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 14 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 8º, §1º e 2º da RN 186/09, alterada pela RN 252/11. Processo nº 25772.005341/2013-94.

74) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A, Registro ANS nº 326861, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25772.008909.2013-29.

75) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., registro ANS nº 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.039428/2013-86.

76) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por AMICO SAÚDE LTDA, registro ANS nº 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.068908/2013-54.

77) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO, registro ANS nº 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.085141/2012-47.

78) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, registro ANS nº 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme art. 74 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 16 da RN 171/2008. Processo nº 25773.024886/2012-17.

79) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, registro ANS nº 323811, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por conta de duas infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, referentes ao 1º e 2º trimestre de 2013. Processo nº 33902.224989/2014-44.

80) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, registro ANS nº 383945, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$

100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por conta de quatro infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2013.. Processo nº 33902.226708/2014-98.

81) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA, registro ANS nº 300012, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por conta de duas infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, referentes ao 3º e 4º trimestre de 2013. Processo nº 33902.222459/2014-61.

82) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por INÁCIO E SPANGHERO LTDA, registro ANS nº 415332, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por conta de três infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, referentes ao 2º, 3º e 4º trimestre de 2013. Processo nº 33902.233212/2014-71.

83) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIODONTO VALE DOS SINOS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA, Registro ANS nº 406295, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, alterando ex officio apenas o tipo infrativo e mantendo a decisão de primeira instância, que fixou penalidade pecuniária

no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.215302/2009-12.

84) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, Registro ANS nº 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme art. 67-D c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 35, caput e § 1º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º, caput e parágrafo único da RN 254/2011. Processo nº 25779.024345/2012-21.

85) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº 410926 pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), do modo descrito a seguir: R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme o art. 77 c/c art. 10 inciso II c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, e, R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme o art. 77 c/c art. 10 inciso II c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/. Processo nº 25779.004496.2015-13

86) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO, Registro ANS nº 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.019669/2013-17.

87) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25780.002475/2013-54.

88) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.009888/2014-61.

89) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS nº 413305 pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil

reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.006625/2015-08

90) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da D"PRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , ANS nº 30.469-7 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do modo descrito a seguir: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.223012/2014-18

91) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, registro ANS nº 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.019641/2015-52.

92) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou

penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 7º, inciso III e 10, inciso V todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.067623/2012-15

93) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, ANS nº359017, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.005466/2014-16

94) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 331872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II alíneas “a” e “e” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.020758/2012-17.

95) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II ambos

da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.002394/2015-55

96) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS, registro ANS nº 319996, pelo não conhecimento, em razão da intempestividade, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.083351/2012-09.

97) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., registro ANS nº 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.082353/2013-53.

98) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 337668, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25772.001998/2014-63

99) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, Registro ANS nº 39187, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 80.455,00 (oitenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) do modo descrito a seguir: R\$ 35.455,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) conforme disposto no art. 69 c/c art. 9º inciso I e art. 10 inciso V todos da RN 124/06 por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, e, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) conforme disposto no art. 61-A c/c art. 10 inciso V ambos da RN 124/06, por infração ao art. 4º, inciso II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009. Processo nº 25789.061249/2011-63

100) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 401846, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao art.12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.096573/2011-01

101) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA AMICO SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$

88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art.77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.037244/2012-09

102) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25780.008068/2012-70

103) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA por ODONTOPREV S.A, Registro ANS nº 301949, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), do modo descrito a seguir: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme os arts. 82 c/c art. 10 inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98, e, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme os arts. 77 c/c art. 10 inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.003461/2013-97

104) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIODONTO DE CRUZ ALTA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA., Registro ANS nº 315770, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$

30.000,00 (trinta mil reais), referente a três multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006, por três infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.224379/2014-41.

105) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED PIAUÍ FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PIAUÍ, Registro ANS nº 416576, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.016076/2011-06.

106) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, Registro ANS nº 347361, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.002058/2014-21

107) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Registro ANS nº 339679, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 84 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº

124/2006, por infração ao art. 30, “caput”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.005746/2013-62.

108) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Registro ANS nº 413305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.023905/2015-72.

109) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por CONFIANÇA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., Registro ANS nº 410624, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.411891/2013-44.

110) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alíneas “a” e “e” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.091272/2013-44.

111) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 005711, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.069759/2011-89.

112) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 326305, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 61-A c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 4º, incisos II, XII e XVII da Lei nº 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9.965/98 c/c art. 20 da RN 195/09. Processo nº 25789.039185/2011-14.

113) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Registro ANS nº 368253, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 20-D c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 9º da RN nº 195/09. Processo nº 25783.023732/2012-81.

114) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento

do recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c Súmula Normativa nº 03/2001. Processo nº 25789.092085/2013-88.

115) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 82 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.089272/2013-84.

116) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS nº 38400-3, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), do modo descrito a seguir: (i) R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os arts. 77 c/c art.10, inciso II c/c art.7, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei nº 9.656/98; (ii) R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme os arts. 77 c/c art.10, inciso II c/c art.7, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.019017/2013-93.

117) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASSA FALIDA DA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 360961, voto pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), do modo descrito a seguir: (i) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme os arts. 19 c/c 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 9º, §4º da Lei nº 9.656/98; (ii) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme os arts. 82 c/c 10 inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.003018/2014-88.

118) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 400190, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.071936/2012-78.

119) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., Registro ANS nº 326861, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25772.010470/2012-13.

120) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando a desistência do recurso em relação ao item 2, mantenho a decisão de primeira instância, apenas quanto ao item 1, que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c Súmula 3/2001. Processo nº 25789.051091/2012-02.

121) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, Registro ANS nº 393321, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme arts. 37 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 15 da RN nº 171/2008 da ANS. Processo nº 33902.433457/2011-53.

122) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto por VIDA - ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 413895, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela conduta de não enviar à ANS os dados do Sistema de Informação de Produtos e SIP referentes ao 1º trimestre de 2010, conforme os arts. 35 e 10, inciso V e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RN nº 85/2001; ii. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),

pela conduta de não enviar à ANS os dados do Sistema de Informação de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2010, conforme os arts. 35 e 10, inciso V e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RN nº 85/2001; iii. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela conduta de não enviar à ANS os dados do Sistema de Informação de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2010, conforme os arts. 35 e 10, inciso V e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RN nº 85/2001; iv. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela conduta de não enviar à ANS os dados do Sistema de Informação de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2010, conforme os arts. 35 e 10, inciso V e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RN nº 85/2001. Processo nº 33902.402774/2011-28.

123) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, Registro ANS nº 417173, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), do modo descrito a seguir: (i) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme os arts. 20-D c/c art.10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 9º, §4º da RN nº 195/2009; (ii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme os arts. 66 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso V da Lei nº 9.656/98; (iii) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme os arts. 82 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.467138/2011-41.

124) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED-RIO

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, Registro ANS nº 393321, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme arts. 79 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.379719/2012-16.

125) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 337510 mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela conduta de não enviar o reajuste do produto coletivo empresarial sob Registro ANS nº 415.092/99-9 referente ao período entre 05/2004 e 04/2005, conforme os arts. 35 e 10, inciso III e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 08/2002 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005 c/c arts. 7, 8 e 10 da RN nº 129/2006 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13,14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, todas da ANS; ii. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela conduta de não enviar o reajuste do produto coletivo empresarial sob Registro ANS nº 415.092/99-9 referente ao período entre 05/2005 e 04/2006, conforme os arts. 35 e 10, inciso III e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 08/2002 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005 c/c arts. 7, 8 e 10 da RN nº 129/2006 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13,14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, todas da ANS; iii. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela conduta de não enviar o reajuste do produto

coletivo empresarial sob Registro ANS nº 441.124/03-2 referente ao período entre 05/2004 e 04/2005, conforme os arts. 35 e 10, inciso III e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 08/2002 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005 c/c arts. 7, 8 e 10 da RN nº 129/2006 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13,14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, todas da ANS; iv. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela conduta de não enviar o reajuste do produto coletivo empresarial sob Registro ANS nº 441.124/03-2 referente ao período entre 05/2005 e 04/2006, conforme os arts. 35 e 10, inciso III e §1º, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 08/2002 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005 c/c arts. 7, 8 e 10 da RN nº 129/2006 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13,14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, retificando, assim, o valor total da multa contido no voto. Processo nº 33902.046382/2010-93.

126) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 326305, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.092303/2013-84.

127) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto

pela Operadora MASSA FALIDA DE LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA., Registro ANS nº 360961, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 82 c/c art. 7º, III e ART. 10, II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.090264/2013-81

128) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMICO SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 306622, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.089460/2012-21.

129) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Registro ANS nº 325074, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77, 10, inciso V, e 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.016553/2012-37.

130) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BACCIN BONONI ODONTOLOGIA LTDA., Registro ANS nº 417700, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do modo descrito a seguir: (i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do SIP referente ao 1º trimestre

de 2012, conforme os arts.35 e 10, inciso I, § 2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98; (ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do SIP referente ao 2º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 e 10, inciso I, § 2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98; (iii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do SIP referente ao 3º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 e 10, inciso I, § 2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98; (iv) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do SIP referente ao 4º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 e 10, inciso I, § 2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.413686/2013-13.

131) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Registro ANS nº 325074, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade de advertência, conforme arts. 37 e 5º, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.014047/2012-11.

132) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Registro ANS nº 326305, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 82 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.002207/2012-71.

133) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância proferida que

fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração aos arts. 15 e 25 da Lei nº 9.656/98 c/c Súmula nº 03/2001 da ANS. Processo nº 25783.008675/2012-18.

134) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO FUNDO DE PROTEÇÃO À SAÚDE - FUPS., Registro ANS nº 416584, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/9 e art.4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.236823/2014-71.

135) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto por SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS nº 410926, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme arts. 62-A e 10, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 14 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.015089/2013-61.

136) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIODONTO DE JABOTICABAL COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, Registro ANS nº 340120, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º da RN nº 124/2006, por infração ao art.

20 da Lei nº 9.656/9 e art.4º da RDC 85/01. Processo nº 33902.225452/2014-00.

137) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 342084, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme arts.79 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98 c/c art.17, inciso XI da RN 211/2010, alterada pela RN 262/2011. Processo nº 33903.025942/2012-28.

138) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, Registro ANS nº 326305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art.7º, III e art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.021841/2011-00.

139) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, Registro ANS nº 348520, mantendo as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), do modo descrito a seguir: i. Advertência, em razão da ausência de comunicação dos reajustes ocorridos em 10/2007, 12/2008, 2009, com sanção prevista no art.34 c/c art.5º, II, ambos da RN nº124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98 c/c art.14 da RN nº171/2008; ii. Advertência, em razão da ausência de comunicação dos reajustes ocorridos em 3/2010 e 3/2011, com sanção prevista no art.34

c/c art.5º, II, ambos da RN nº124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98 c/c art.14 da RN nº171/2008; iii. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao permitir ingresso de beneficiário em plano coletivo sem a comprovação do vínculo exigido pela regulamentação, com sanção prevista no art.20 c/c art.10, III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.19 da Lei 9656/98 c/c art.3º da CONSU 14/98; iv. R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ao aplicar de forma errônea o critério de reajuste de acordo com a mudança de faixa etária, com sanção prevista no art.66 c/c art.10, III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.19 da Lei 9656/98 c/c art.1º da RN 63/2003. Processo nº 25789.090872/2011-23.

140) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Registro ANS nº 34665-9, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme arts.78 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.024241/2010-10.

141) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Registro ANS nº 41759-9, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme a seguir descrito: I- R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo não envio do SIP referente ao 3º trimestre de 2010, conforme art.35 c/c art.10, inciso III da RN nº 124/06, por infração ao art.20 da Lei 9656/98; II - R\$15.000,00 (quinze reais), pelo não envio do SIP referente ao 4º trimestre de 2010, conforme art.35 c/c art.10, inciso III da RN nº 124/06, por infração ao art.20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.397966/2011-13.

142) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, Registro ANS nº 40.620-1, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme a seguir descrito: I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio do SIP, referente ao 4º trimestre de 2009, com sanção prevista no art.35 c/c art.10, II e §2º, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98 c/c art.4º da RDC 85/01; II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio do SIP, referente ao 1º trimestre de 2010, com sanção prevista no art.35 c/c art.10, II e §2º, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98 c/c art.4º da RDC 85/01; III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio do SIP, referente ao 2º trimestre de 2010, com sanção prevista no art.35 c/c art.10, II e §2º, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98 c/c art.4º da RDC 85/01; IV - Advertência, pelo não envio do SIP referente ao 3º trimestre de 2010, com sanção prevista no art.5º, II da RN nº 124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98; V - Advertência, pelo não envio do SIP referente ao 4º trimestre de 2010, com sanção prevista no art.5º, II da RN nº 124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.400493/2011-31.

143) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, Registro ANS nº 417173, mantendo as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao postergar o início da vigência da proposta de adesão nº 2929363, em desconformidade com a legislação em vigor, com sanção prevista no art.66 c/c art.10, V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.12, inciso V, da Lei 9656/98; ii. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao

estabelecer vantagem contratual de redução de carências delimitada em função da idade do consumidor, excluindo de tal benefício os proponentes com idade superior a 59 (cinquenta e nove anos), em desconformidade com a legislação em vigor, com sanção prevista no art.66 c/c art.10, V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.25 da Lei 9656/98. Processo nº 33902.536570/2014-32.

144) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, Registro ANS nº 413305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), conforme descrito a seguir: I. R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), em razão de deixar de garantir cobertura de consulta com profissional médico da especialidade em dermatologia, e ainda a presença da agravante da reincidência, com sanção prevista no art. 77 c/c art.7º, III e art.10, III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea “a” da Lei 9656/98; II. R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), em razão de deixar de garantir cobertura de consulta com profissional médico da especialidade em urologia, e ainda a presença da agravante da reincidência, com sanção prevista no art. 77 c/c art.7º, III e art.10, III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea “a” da Lei 9656/98. Processo nº: 25779.012369/2015-80

145) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme arts.78 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei 9656/98. Processo nº 25789.014954/2011-71.

146) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED PAULISTANA SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 30133-7, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 82 c/c art. 10, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, p.ú, II da Lei 9656/98. Processo nº 25789.048772/2013-66.

147) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme arts.20 e 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 8º da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.057035/2013-54.

148) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CARTÃO CRISTÃO DO BRASIL, sem registro na ANS, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), conforme disposto nos arts.18 c/c art.12, §4º, ambos da RN nº124/2006 da ANS, por infração ao art.1º c/c art.8º, §2º c/c art.19, §6º da Lei 9656/98. Processo nº 25789.060174/2013-65.

149) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por VIVA PLANO DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 412791, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme disposto nos art. 57 c/c

art.10, III da RN nº 124/06 da ANS, por infração ao art.15, *caput* da Lei 9656/98. Processo nº 25783.011979/2011-73.

150) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED MOSSORÓ - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, Registro ANS nº 389421, mantendo a decisão de primeira instância segundo Juízo de Reconsideração, que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme arts. 84 e 10, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 30, §3º da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.018073/2011-07.

151) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 357511, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.015569/2011-11.

152) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77, 10, inciso V, e 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.011147/2011-76.

153) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por GOLDEN

CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 403911, mantendo a decisão de primeira instância proferida que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77, 10, inciso V, e 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 17, inciso I, da RN nº 211/2010, c/c art. 27 da RN nº 226/2010. Processo nº 33903.008987/2013-19.

154) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto por FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, Registro ANS nº 313971, mantendo a decisão de primeira instância que fixou as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta do não envio do SIP referente ao 1º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 e 10, inciso II c/c §2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º, §1º da RN nº 205/2009; ii. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta do não envio do SIP referente ao 2º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 e 10, inciso II c/c §2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º, §1º da RN nº 205/2009; iii. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta do não envio do SIP referente ao 3º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 e 10, inciso II c/c §2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º, §1º da RN nº 205/2009; iv. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta do não envio do SIP referente ao 4º trimestre de 2013, conforme os arts. 35 e 10, inciso II c/c §2º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º, §1º da RN nº 205/2009. Processo nº 33902.224365/2014-27.

155) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED VALE DAS ANTAS, RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 335541, mantendo a decisão de primeira instância que fixou as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os arts. 35 e 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008; ii. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os arts. 35 e 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008; iii. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os arts. 35 e 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008. Processo nº 33902.207308/2012-11.

156) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, reformando de ofício a decisão recorrida para alterar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.099638/2012-42.

157) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 301337, com a consequente manutenção da decisão de primeira

instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme disposto nos arts. 81, 10, inciso V, e 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 11 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso II, da RN nº 162/2007 da ANS. Processo nº 25789.098735/2011-37.

158) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA, Registro ANS nº 326305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme os arts. 82 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.084079/2011-95.

159) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, Registro ANS nº 333221, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98 c/c Tema XIII, "D" do Anexo I da IN nº 23/2009 da DIPRO. Processo nº 25789.014980/2014-42.

160) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Registro ANS nº 414298, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.005714/2013-48.

161) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED SANTA MARIA/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 319708, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15, parágrafo único da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, §2º da Resolução nº 06/98 do CONSU. Processo nº 25785.010805/2012-54.

162) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 403911, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme arts. 78, 8º, inciso III e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º da RN nº 226/2010. Processo nº 25783.017183/2013-96.

163) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme arts. 71 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração aos arts. 1º, §1º, alínea "d" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V, da Resolução nº 08/1998 do CONSU. Processo nº 25783.001318/2012-11.

164) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por VIDA -

ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA, Registro ANS nº 303976, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme arts. 84 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 30 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25780.008404/2013-65.

165) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, Registro ANS nº 006246, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme arts. 57 e 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração aos arts. 15 e 25 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25783.000803/2012-77.

166) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 413305, mantendo a decisão de primeira instância que fixou as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme os arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98; ii. R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme os arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25779.015047/2015-92.

167) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto por UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 317144, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e

cinco mil reais), conforme arts. 64 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.656/98 c/c o Enunciado de Súmula Normativa nº 21 da Diretoria Colegiada da ANS, retificando apenas o dispositivo do voto relator quanto à tempestividade. Processo nº 25773.005921/2012-91.

168) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., Registro ANS nº 335479, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98. Processo nº 33902.143470/2013-85

169) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EMPREGADOS DA COPASA, Registro ANS nº 416568, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 22 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 1º, inciso I, §1º e art. 9º, inciso II da Lei nº 9.656/98 c/c art. 1º da RN 40/03, alterada pela RN 62/03. Processo nº 25789.053458/2010-52

170) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 368253, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V da RN nº

124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c/c art.2º da RN nº 259/11 e §4ª do art.11 da RN nº48/03. Processo nº 25783.013678/2012-65.

171) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Registro ANS nº 342084, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme arts.79 e 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98 c/c art.17, inciso XI da RN 211/2010, alterada pela RN 262/2011. Processo nº 33903.025942/2012-28.

172) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA BRADESCO SAÚDE S/A, ANS nº00.571-1 pelo conhecimento e não provimento do recurso, todavia, alterando ex officio o entendimento da DIFIS quanto ao valor da penalidade pecuniária imposta, em razão da aplicação do novo entendimento desta agência fixando a multa final no valor de R\$ 164.957,89 (cento e sessenta e quatro mil reais novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove reais), conforme art.17, § 4 da Lei 9656/98 c/c art. 88 c/c art. 10, inciso V e art. 9º, II todos da RN 124/06.Processo nº 25779.001025/2005-73

173) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, registro ANS nº 302147, pelo conhecimento e não provimento do recurso, alterando ex officio a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para modificar a penalidade pecuniária imposta para o valor de R\$ 406.797,50 (quatrocentos e seis reais, setecentos e noventa e sete reais

e cinquenta centavos), conforme o disposto no art. 88 c/c art. 9º, inciso III, e art. 10, inciso IV, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 17, §4º, da Lei nº 9656/98. Processo nº 25789.049719/2009-04.

174) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITÁLICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS nº 320889, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, revisando ex officio a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para alterar a penalidade pecuniária aplicada para o valor de R\$ 523.385,38 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme o disposto no art. 88 c/c art. 10, inciso III, e art. 9º, inciso III, da RN nº 124/2006, por 02 (duas) infrações ao art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.000380/2010-73.

175) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98, por descumprimento de cláusula de contrato coletivo não regulamentado. Processo nº 33902.030792/2010-12.

176) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 343722, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de

Fiscalização, que fixou penalidades de: i) multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º, todos da RN nº 124/2006; e ii) advertência, conforme disposto no art. 35 c/c art. 5º, inciso I, da RN nº 124/2006 ; por infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º da RN 173/2008. Processo nº 33902.846550/2013-96.

177) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, registro ANS nº 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 62-A c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7-A, inciso I, da RN 186/2009. Processo nº 25779.011163/2013-71.

D2. Processos de Taxa de saúde Suplementar:

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, registro ANS 416428, pelo conhecimento e provimento do recurso, opinando pela procedência da Impugnação oposta pela Operadora com a conseqüente extinção da NFLD nº GEFIN/000419/2009. Processo nº 33902.112207/2009-68

2) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA, de processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS da Operadora UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS 345458, por entender que esta Agência deve rever seus atos no sentido de entender como integral o pagamento referente a taxa de saúde suplementar por plano de

assistência à saúde correspondente ao exercício de 2006. Processo nº 33902.219272/2008-87

3) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº DIGES/009539/2005, da operadora TOSHIBA DO BRASIL S/A, Reg. ANS 307246, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado. Processo nº 33902.193738/2005-10

4) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - COOP. DE TRAB. MÉDICO, registro ANS 354619, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.208992/2008-72

5) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CENTRO PAULISTA DE REABILITAÇÃO BUCAL S/C LTDA, registro ANS 401820, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.204382/2005-57

6) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SÓ ODONTO - ODONTÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA., registro ANS 415430, pelo não provimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.113694/2009-86

7) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS 312851,

pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.110894/2008-04

8) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., registro ANS 409260, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.072522/2014- 11

9) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIDENTAL COOPERATIVA UNIÃO DOS DENTISTAS DA GRANDE NATAL, registro ANS 401277, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo 33902.070403/2014-15

10) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDIO- COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, registro ANS 319384, pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.208925/2008-58

11) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDIO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, registro ANS 319384, pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.799215/2011-20

12) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO

MÉDIO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, registro ANS 319384, pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.223025/2008-31

13) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, registro ANS 303364, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.072534/2014-37

14) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS PROFESSORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DO RIO DE JANEIRO - APPAI, registro ANS 382540, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES. Processo nº 33902.208291/2008-33

15) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDIO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, registro ANS 319384, pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.466707/2012-12

16) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDIO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, registro ANS 319384, pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.219505/2008-05

17) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pela reconsideração da decisão, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2007, em face da operadora UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, registro ANS 328596, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 3902.222860/2008-53

18) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pela reconsideração da decisão, declarando a extinção do crédito tributário relativo a cobrança de taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2007, em face da operadora UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, registro ANS 311618, com fulcro no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Processo nº 33902.223030/2008-43

19) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº DIGES/002326/2006, da operadora UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA., registro ANS nº 306398, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado. Processo nº 33902.265998/2006-85

20) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº DIGES/009539/2005, da operadora UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., registro ANS nº 313955, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado. Processo nº 33902.301281/2005-23

21) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº DIGES/002364/2006, da operadora UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA

DE TRABALHO MÉDICO LTDA., registro ANS nº 313955, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado. Processo nº 33902.265818/2006-65

22) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento da REVISÃO ADMINISTRATIVA pelo reconhecimento da extinção dos débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº DIGES/000829/2006, da operadora UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., registro ANS nº 313955, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado. Processo nº 33902.202465/2005-10

D3. Processo de Parcelamento de Débitos (Ressarcimento ao SUS):

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o DESPACHO nº 0052/2016, referente ao pedido de parcelamento de débito de Ressarcimento ao SUS, interposto pela Operadora SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO, registro ANS 310344, pelo deferimento do montante de R\$ 1.469.354,82 pagáveis em 60 parcelas de R\$ 24.489,25, tendo a operadora efetuado o pagamento da 1ª parcela, nos termos da RN nº 04/02, de 19/04/2002, e suas alterações. Processo nº 33902.005074/2016-01

2) Aprovado à unanimidade dos votantes o DESPACHO nº 0050/2016, referente ao pedido de parcelamento de débito de Ressarcimento ao SUS, interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS, registro ANS 323811, pelo deferimento do montante de R\$ 811.662,95 pagáveis em 60 parcelas de R\$ 13.527,72, tendo a operadora efetuado o pagamento da 1ª parcela, nos termos da RN nº 04/02, de 19/04/2002, e suas alterações. Processo nº 33902.001620/2016-27

D4. Processo de Parcelamento de Débitos (Sancionador):

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o DESPACHO nº 0097/2016, referente ao pedido de parcelamento de débito/multa pecuniária, interposto pela Operadora GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, registro ANS 323080, pelo deferimento do montante de R\$ 927.758,48 pagáveis em 60 parcelas de R\$ 15.462,64, tendo a operadora efetuado o pagamento da 1ª parcela, nos termos do art. 14, da RN nº 04/02, de 19/04/2002, e suas alterações. Processo nº 25789.071041/2013-14 (apensos processos

33903.025187/2012-81, 33902.593327/2011-79, 25772.001784/2011-44, 25773.003146/2012-39).

Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão. E eu, _____
(Luiz Gustavo Meira Homrich), Secretário-Geral, lavrei a presente, que vai ao final por mim rubricada, e assinada pelos Diretores.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2016.

Karla Santa Cruz Coelho
Diretora

Leandro Reis Tavares
Diretor

Martha Regina de Oliveira
Diretora

Férias
Simone Sanches Freire
Diretora

José Carlos de Souza Abrahão
Diretor-Presidente